



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

Regulamenta os procedimentos referentes ao tombamento, registro, incorporação, movimentação, doação, controle, preservação, inventário, cessão e baixa de bens patrimoniais móveis e imóveis, disciplinando as atividades de gestão de bens móveis e imóveis da Administração Direta e Indireta do Município de Aracaju, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 19, incisos XXIX e XXXVII; art. 54, inciso I, alínea “a”; e artigos 21 a 26, todos da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 38, da Lei Complementar n.º 27, de 08 de agosto de 1996,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O tombamento, registro, incorporação, controle, movimentação, preservação, inventário, doação, cessão e baixa de bens patrimoniais móveis e imóveis compreendidos nas atividades de gestão de bens do Município de Aracaju observarão o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O presente Decreto tem a finalidade de estabelecer procedimentos e controles, em conformidade com a legislação pertinente, para as ações previstas no “caput” deste artigo, estando sujeitas à observância deste Decreto todas as Secretarias e demais órgãos integrantes da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de Aracaju, inclusive os Fundos Municipais.

Art. 2º Para fins de padronização dos procedimentos necessários ao correto gerenciamento dos bens móveis e imóveis do

[Handwritten signatures]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

Município de Aracaju, serão cumpridas todas as normas constantes deste Decreto.

Art. 3º Os registros analíticos dos bens de caráter permanente serão mantidos pelo Departamento Central de Patrimônio do Município, subordinado à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, e administrados pelos Órgãos e Entidades Municipais com suas respectivas gerências, coordenações e/ou departamentos, que os tenham adquirido e/ou estejam sob sua responsabilidade.

§ 1º. Os Órgãos Municipais com suas respectivas gerências, coordenações e/ou departamentos a que compõem devem manter controle atualizado sobre os bens patrimoniais sob sua guarda e uso.

§ 2º. Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aqueles em cuja posse se acharem e, qualquer que seja sua natureza e valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.

§ 3º. Os bens imóveis vinculados às atividades de cada órgão e/ou entidade da Administração Municipal serão administrados e supervisionados pelo Ordenador de despesa o qual o bem esteja vinculado, ou servidor por ele determinado, se for o caso, sem prejuízo da competência que, para esse fim, venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 4º. Os demais bens colocados à disposição do DCPM - Departamento Central de Patrimônio do Município/SEPLOG serão, por esse Departamento, administrados, supervisionados e responsabilizados pela guarda.

Art. 4º A Coordenadoria de Operações Contábeis da Secretaria Municipal da Fazenda manterá registro do saldo contábil dos bens móveis e imóveis.

MS

D

Caro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

Art. 5º A formação do patrimônio público Municipal se dá, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 27, de 08 de agosto de 1996:

I - compra;

II - permuta;

III - doação;

IV - dação em pagamento;

V - desapropriação;

VI - construção;

VII - usucapião;

VIII - adjudicação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente.

Parágrafo único. Além dos meios para a formação do patrimônio público acima, é possível também a adjudicação de bens decorrentes de sentença judicial, inclusive no caso de herança vacante.

**CAPÍTULO II
NORMAS E ORIENTAÇÕES DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA**

Art. 6º Aplica-se ao disposto no presente Decreto, no que couber, sem prejuízo do disposto em outras leis, decretos e regulamentos, municipais, estaduais e federais correlatos, o disposto na Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, Decreto (Federal) n.º 9.373, de 11 de maio de 2018, Lei Complementar n.º 133, de 31 de julho de 2014, Lei n.º 4.565, de 1º de agosto de 2014, e Decreto n.º 5.394, de 28 de setembro de 2016, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor

MS

D

Caro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

Público – MCASP, Portaria STN/SOF 448/00, Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, de 22 de setembro de 2017, Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Pronunciamento Técnico CPC 01 e CPC 27.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 7º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, serão adotados os conceitos previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e suas alterações posteriores.

I - aceitação do bem: é o ato pelo qual o bem recebido é inspecionado por servidor habilitado, verificando sua compatibilidade com os documentos legais para entrega quando, estando em conformidade, procede-se o “aceite” no verso do documento fiscal, consolidando-se o recebimento do bem;

II - alienação: procedimento de transferência da posse e propriedade de um bem, por intermédio de venda, doação, permuta ou outra forma prevista em lei, obedecida as disposições contidas no art. 17 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - alteração de característica: procedimento pelo qual é efetuada a alteração das características originais, provenientes da necessidade de divisão, supressão de partes, aumento ou redução de medidas, resultando em novo número de bem;

IV - amortização: é a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

V - autorização de uso: ato administrativo pelo qual o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, pelo prazo máximo de noventa dias, consente o uso de bem patrimonial por particular, pessoa física ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

jurídica, para atividades ou utilização específicas e transitórias. A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública;

VI - bens de controle especial: bens permanentes que não levam número de tomo em função de suas características físicas, diante da impossibilidade da fixação da plaqueta de registro patrimonial ou em razão da relação custo/benefício do controle;

VII - bens intangíveis: aqueles que não têm mensuração física e que representam um direito destinado à manutenção da atividade pública do Município de Aracaju;

VIII - bens móveis: bens patrimoniais suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

IX - bens móveis inservíveis: aqueles que não têm mais utilidade para o Município de Aracaju, em decorrência de ter sido considerado, de acordo com o parecer de comissão especialmente instituída pelo dirigente da unidade responsável, como sendo:

a) ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) obsoleto: quando se tornar desatualizado ou fora de padrão, caindo em desuso, sendo a sua operação considerada onerosa;

c) antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude do uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescimento ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;

d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características físicas;

X - bens imóveis: são todos os bens que não podem ser

lms

[Handwritten signature]

Caro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

removidos sem alteração de sua substância, tais como terrenos, edifícios, construções e as benfeitorias a eles incorporadas de modo permanente e que assim se classificam:

a) de uso especial: aqueles que têm utilização específica de serviços públicos, tais como: escolas, edifícios de repartições municipais e prédios destinados aos serviços de saúde;

b) dominiais: compreendem os bens que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades;

c) de uso comum do povo: aqueles que se destinam ao uso de todos os municípios: sistemas viários, rodoviários, praças, parques e benfeitorias a eles acrescidas;

d) imóveis em andamento: compreendem os valores de bens imóveis em andamento, ainda não concluídos. Exemplos: obras em andamento, estudos e projetos (que englobem limpeza do terreno, serviços topográficos etc), benfeitoria em propriedade de terceiros, dentre outros;

e) demais bens imóveis: compreendem os demais bens imóveis não classificados anteriormente, exemplo: bens imóveis locados para terceiros, imóveis em poder de terceiros, dentre outros bens.

XI - bens patrimoniais: todos os materiais permanentes e demais bens tangíveis e intangíveis, pertencentes ao Município de Aracaju e que sejam de seu domínio pleno e direto;

XII - bens tangíveis: aqueles cujo valor recai sobre o corpo físico ou materialidade do bem, podendo ser móveis e imóveis;

XIII - carga patrimonial: é a efetivação da responsabilidade pela guarda, uso e conservação de bem patrimonial mediante termo de responsabilidade;

celo

celo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

XIV - cessão de uso: cessão gratuita ou onerosa da utilização de bem patrimonial a terceiro, pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, que pode ser realizada mediante autorização, permissão ou concessão de direito real de uso;

XV - concessão de direito real de uso de bem imóvel: direito real resolúvel reconhecido pelo Município, mediante contrato e prévia autorização legislativa, a pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, onerosa ou gratuita, por tempo determinado, mediante avaliação e prévio processo licitatório na modalidade concorrência, observadas as exceções legalmente previstas, de uso de bem imóvel pertencente ao Município;

XVI - concorrência: modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens imóveis do Município, nas hipóteses previstas na Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

XVII - dano: avaria parcial ou total causada a bens patrimoniais utilizados na Administração, decorrente de sinistro ou uso indevido;

XVIII - descarga: transferência da responsabilidade da carga patrimonial, determinada por termo de responsabilidade;

XIXI - depreciação: é a diminuição do valor original dos bens patrimoniais, tangíveis ou intangíveis, em decorrência do seu uso, pelo desgaste natural do tempo, ações da natureza ou obsolescência;

XX - exaustão: corresponde à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração;

XXI - extravio: desaparecimento de bens por furto, roubo ou negligência do responsável pela guarda;

XXII - furto: conforme definido na legislação penal brasileira;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

XXIII - impairment (redução ao valor recuperável): é a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo, que reflete um declínio na sua utilidade além do reconhecimento sistemático por meio de depreciação, desvalorização de um ativo quando seu valor contábil excede seu valor recuperável;

XXIV - incorporação: ingresso físico com o respectivo registro contábil do bem patrimonial ao acervo patrimonial do Município com a adição de seu valor à conta do ativo imobilizado, tendo como fatos geradores compra, doação, construção, desapropriação, permuta, adjudicação e usucapião ou avaliação, onde:

a) a avaliação decorre da atribuição de valor monetário ao bem patrimonial do Município, que não dispõe de documentação específica e/ou não se encontra registrado no Sistema de Contabilidade Pública do Município;

b) a doação é a incorporação de um bem cedido por terceiro ao Município, em caráter definitivo, sem envolvimento de transação financeira.

XXV - inventário de bens: procedimento que tem por finalidade apurar a existência física e os respectivos valores monetários de bens permanentes, visando à compatibilização entre o registrado e o existente, bem como a averiguação de sua utilização e do seu estado de conservação;

XXVI - leilão: modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens móveis inservíveis, obsoletos ou excedentes do Município, e para bens imóveis, nas hipóteses previstas na Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

XXVII - local físico: corresponde à localização exata do bem, dentro da sede física de cada unidade administrativa responsável pela guarda do bem;

XXVIII - material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades de órgãos

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

e entidades, independentemente de qualquer fator, bem como aquele oriundo de demolição ou desmontagem, aparelhos, acondicionamentos, embalagens e resíduos economicamente aproveitáveis;

XXIX - material permanente: aquele que, em razão de seu uso, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos, observando-se ainda, os critérios estabelecidos na Portaria nº 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional, quais sejam, durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e transformabilidade;

XXX - movimentação de bens móveis: alterações quantitativas ocorridas nos bens móveis sob a responsabilidade de determinada unidade administrativa ou servidor, decorrentes dos acréscimos, baixas ou transferências ocorridas em determinado período;

XXXI - patrimônio: conjunto de bens, direitos e obrigações, suscetível de apreciação econômica, obtida por meio de compra, doação ou outra forma de aquisição, devidamente identificado e registrado;

XXXII - permuta: transferência de bens públicos, em troca de outros, públicos ou particulares, da mesma espécie ou não;

XXXIII - permissão de uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual o Município outorga ao particular, via Decreto, dependendo de licitação quando para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, a utilização privativa de bem público para fins de interesse coletivo;

XXXIV - reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior/inferior (valor justo) ao valor líquido contábil, observados os critérios previstos neste Decreto;

XXXV - roubo: conforme definido na legislação penal brasileira;

EM

Elcio



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

XXXVI - termo de responsabilidade patrimonial: documento que retrata a responsabilidade funcional assumida pelo titular de uma unidade integrante da estrutura organizacional do Município de Aracaju ou quem este indicar, sobre os bens ou conjunto de bens patrimoniais alocados para uso da unidade administrativa;

XXXVII - transferência de bens: movimentação de material permanente entre os órgãos da administração Direta, Indireta e Fundos Municipais pertencentes ao acervo patrimonial, com a conseqüente substituição da responsabilidade pela detenção da carga patrimonial e atualização do Termo de Responsabilidade, de forma provisória ou definitiva;

XXXVIII - unidade administrativa: é a unidade gestora da Administração Direta ou Indireta, onde possa haver a guarda e controle de um bem patrimonial do município.

**CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE POR USO, GUARDA E
CONSERVAÇÃO**

Art. 8º Na qualidade de usuários dos bens, são deveres de todos os agentes públicos, indistintamente:

I - zelar pela conservação dos bens do acervo patrimonial do Município de Aracaju, utilizando-os de forma adequada e segundo sua finalidade e destinação, com observância das recomendações e especificações do fabricante, quando houver;

II - adotar e propor à chefia imediata providências que visem a segurança e conservação dos bens móveis e imóveis existentes na respectiva unidade administrativa;

III - manter os bens móveis em local seguro;

IV - comunicar ao responsável pela unidade administrativa a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

ocorrência de qualquer dano ou irregularidade que envolva o patrimônio do Município de Aracaju;

V - auxiliar os servidores do Departamento Central de Patrimônio do Município na realização de levantamentos e inventário, ou na prestação de informações sobre o bem em uso em seu local de trabalho ou sob sua responsabilidade;

VI - comunicar à coordenação de material e patrimônio da unidade administrativa, quando quaisquer dos bens móveis permanentes estiverem danificados ou sem a identificação de registro patrimonial (plaqueta ou numeração).

Art. 9º Qualquer servidor ou gestor municipal é responsável pelos danos, avarias ou quaisquer outros prejuízos que causar aos bens patrimoniais móveis ou imóveis, ou se concorrer para tanto, por ato omissivo ou comissivo, assim como pela perda ou extravio daqueles que estiverem sob sua guarda ou uso direto.

Art. 10. Sempre que ocorrer extravio, furto, roubo, dano, ou qualquer outro sinistro a bens móveis ou imóveis, cabe ao titular da respectiva unidade administrativa a imediata comunicação ao Departamento Central de Patrimônio do Município, instruída, quando for o caso, com cópia do Boletim de Ocorrência fornecido pela autoridade policial, para acompanhamentos das providências adotadas.

CAPÍTULO V
DO RECEBIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE

Art. 11. No recebimento de material permanente, por aquisição ou doação, deverá ser observado pelo responsável da unidade administrativa ou quem este indicar, o seguinte:

I - após aceitação e recebimento do bem, a unidade administrativa fará o cadastro do bem no sistema informatizado do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO com todas as características do bem, anexando o empenho assinado e nota fiscal atestada, e aguardará a chegada dos servidores do Departamento Central de Patrimônio do Município, para que os mesmos, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, efetuem o tombamento e a afixação de plaqueta de registro patrimonial;

II - na hipótese de doação, recebido o bem, o responsável pela unidade administrativa deverá verificar a integridade física e confrontar as suas características com a descrição constante do Termo de Doação, cadastrá-lo no sistema informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO e aguardará a chegada dos servidores do Departamento Central de Patrimônio do Município, de posse do Termo de Doação, para que estes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, efetue o tombamento do bem e a afixação de plaqueta de registro patrimonial;

III - os valores dos bens doados serão os constantes dos documentos que os acompanham, e, caso não haja esses valores, deverá ser procedida a necessária avaliação e a devida incorporação ao Patrimônio;

IV - em caso de divergências entre o aspecto físico e caracterização do bem recebido em relação à descrição contida no Termo de Doação, constatada por ocasião da afixação da plaqueta de registro patrimonial, os servidores responsáveis pelo tombamento, vinculados ao Departamento Central de Patrimônio do Município comunicarão ao titular da unidade para que este diligencie, junto ao doador, a retificação do Termo de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

VII - caberá ao Departamento Central de Patrimônio do Município, manter em seus arquivos uma via do Termo de Responsabilidade Patrimonial assinado e encaminhar 01 (uma) via para o Secretário Municipal titular da unidade administrativa onde está locado o bem ou a quem este indicar;

VIII - a plaqueta deverá ser afixada por servidor do Departamento Central de Patrimônio do Município, em local visível, preferencialmente próximo à marca do bem e de fácil acesso para uma leitora de código de barras ou *QRCode*, porém em lugar discreto;

IX - na hipótese de doação, será verificado no Termo de Doação se existe cláusula restritiva ou condicional de uso, que, caso existente, deverá ser registrada no campo cadastral reservado para "Complemento", e expressamente no respectivo Termo de Responsabilidade Patrimonial.

**CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DOS BENS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE
PATRIMÔNIO E DO TOMBAMENTO**

Art. 12. O cadastramento dos dados dos bens móveis no sistema informatizado do Município de Aracaju – MODULO PATRIMÔNIO após o seu recebimento se dará de acordo com as seguintes informações, quando cabível:

- I - tipo de aquisição (Convênio, Dispensa, Licitação);
- II - número da Nota de Empenho;
- III - número da Nota Fiscal, nome da empresa fornecedora, CNPJ e número de série, quando houver;
- IV - valor do bem;
- V - marca e modelo do bem;

Handwritten signatures in blue ink:
Two signatures on the left, one larger signature on the right.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

VII - especificações detalhadas do material permanente, inclusive quanto ao seu grupo e elemento contábil;

VIII - local físico onde será alocado o bem;

IX - número da plaqueta afixada no bem.

Art. 13. O tombamento dos bens municipais adquiridos pelas formas previstas no art. 5º deste Decreto, ou qualquer outra forma, será realizado pelo Departamento Central de Patrimônio do Município, mediante o cadastramento pelas coordenações de material e patrimônio das unidades administrativas do recebimento do bem no sistema informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO, da seguinte forma:

I - atribuição de um número patrimonial;

II - marcação física por meio de plaqueta de registro patrimonial.

§ 1º. Para o tombamento dos bens imóveis, além do disposto neste artigo, serão observadas as disposições específicas previstas no Capítulo XV deste Decreto.

§ 2º. O valor do bem a ser registrado é o valor constante do respectivo documento de incorporação - Nota Fiscal, Termo de Doação ou instrumento equivalente.

Art. 14. Serão tombados os bens considerados como materiais permanentes, segundo o conceito contido no art. 7º, inciso XXIX deste Decreto.

§ 1º. Cada bem móvel ou imóvel será identificado por um único número de registro patrimonial, denominado “número patrimonial”, que o acompanhará permanentemente, sendo vedado haver dois ou mais bens com o mesmo código ou o reaproveitamento de códigos inativados.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature and the word 'Cello'.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

§ 2º. No caso de transferência de bem móvel de uma localização para outra, o bem transferido conservará o número de origem e, em hipótese alguma, poderá receber novo “número patrimonial”.

§ 3º. O bem patrimonial cuja identificação seja impossível ou inconveniente em face de suas características físicas será tombado sem a fixação da plaqueta, mediante aposição de carimbo com os dados de identificação do bem, e gravação se possível, e/ou ficha de identificação do bem, além do cadastramento dos dados no sistema informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO.

§ 4º. É vedada a emissão de qualquer documento relacionado a bens móveis sem a citação do “número patrimonial”, marca, origem e série, sobretudo em se tratando de Termo de Transferência, Termo de Responsabilidade, Doação e Termo de Cessão de Uso, Guarda e Responsabilidade.

§ 5º. Os bens adquiridos como peças ou partes destinadas a agregarem-se a outros bens já tombados, para incrementar-lhes a potência, a capacidade ou o desempenho e ainda aumentarem o seu tempo de vida útil econômica ou para substituir uma peça avariada, serão acrescidos ao valor do referido bem.

§ 6º. Instrumentos, ferramentas e equipamentos que integram estojos de desenho, caixa de ferramentas, maletas de médicos ou estojos cirúrgicos e odontológicos, serão discriminados como integrantes de estojo, caixa ou maleta, sendo tombado pelo conjunto, levando o código de identificação numeral o estojo, caixa ou maleta.

§ 7º. Nas peças de Arte e Literatura que tenham classificação própria e que integram os acervos de Museus e Bibliotecas não será necessário colocar o número patrimonial.

§ 8º. As obras literárias ou peças artísticas terão a classificação patrimonial adotada pelo Departamento Central de Patrimônio do Município



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

apenas nos cadastros de controle e, como subsídio para identificá-las, o código específico da Biblioteca ou Museu.

Art. 15. Para fins de registro patrimonial, o Termo de Doação deverá conter descrição detalhada do bem, inclusive seu valor, preferencialmente, acompanhado de nota fiscal, encaminhada pela Instituição doadora.

Art. 16. O tombamento por incorporação será feito a partir da localização de um bem, seja por inventário ou informação encaminhada por uma determinada unidade administrativa ao Departamento Central de Patrimônio do Município, o qual não estiver registrado, não sendo possível identificar a origem dos recursos para sua aquisição, e que esteja há pelo menos 02 (dois) anos no acervo do Município de Aracaju.

Art. 17. Na hipótese prevista no artigo anterior, para proceder ao tombamento deve-se observar que, por não ser possível apurar o custo de aquisição, a unidade administrativa deverá proceder a avaliação do bem e definir o seu valor.

Parágrafo único. Após a identificação e valoração do bem, o Departamento Central de Patrimônio do Município deverá realizar o tombamento e registro do bem, de acordo com o disposto nos arts. 13 e 14 deste Decreto.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DOS BENS ORIUNDOS DE COMODATO OU
CESSÃO E DOS BENS CEDIDOS

Art. 18. Na hipótese de bens públicos municipais, móveis ou imóveis, cedidos a terceiros ou quando o Município de Aracaju receber algum bem, público ou particular, por meio de cessão ou de comodato, respectivamente, caberá à unidade administrativa o registro dessas transações no sistema informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO e no tocante aos bens imóveis, de acordo com os



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

procedimentos e regras previstos nos Capítulos VI, XV e XVI deste Decreto, no que couber.

Parágrafo único. Todo processo de cessão de bens ou recepção de bens por cessão ou empréstimo, no âmbito das Unidades Administrativa do Município de Aracaju, deverá ser encaminhada cópia para o Departamento Central de Patrimônio do Município acompanhar.

Art. 19. O instrumento de Cessão ou Comodato de bens móveis, seja o Município de Aracaju o ente cedente, cessionário, ou comodatário, deverá constar todos os elementos identificadores do bem, tais como: número patrimonial, medidas, marca, características específicas, modelo, número de série, quando houver, valor do bem e data de aquisição, além da data de entrega do bem à outra instituição ou data de recebimento do bem por parte do Município.

Art. 20. O recebimento e conferência do material permanente emprestado ou cedido ao Município, para fins de registro cadastral deste item no sistema informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO, como material oriundo de processo de comodato ou cessão, deverá observar as informações constantes no termo de comodato ou instrumento de cessão, constando ainda do registro o número do referido termo, bem como os dados da instituição à qual o material pertence, a finalidade da cessão e o seu prazo.

Art. 21. A alteração do registro cadastral no sistema informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO, de material permanente cedido pelo Município a terceiros, deverá observar as informações constantes no instrumento de cessão, constando ainda do registro o número do referido termo, número patrimonial, valor, bem como os dados da instituição na qual o material encontra-se, a finalidade da cessão e o seu prazo.

**CAPÍTULO VIII
DA CARGA PATRIMONIAL**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

Art. 22. A carga patrimonial corresponderá à totalidade dos bens móveis permanentes destinados a cada unidade administrativa e será atribuída mediante assinatura do Termo de Responsabilidade Patrimonial que deverá conter:

I - identificação da unidade administrativa;

II - nome do titular;

III - nome do servidor, quando utilizado diretamente ou quando indicado pelo titular da unidade administrativa;

IV - descrição dos bens e seus valores, com os respectivos números de patrimônio;

V - compromisso de proteger e conservar o material;

VI - assinatura do titular da unidade e/ou servidor.

§ 1º. O Termo de Responsabilidade Patrimonial será emitido em 2 (duas) vias, permanecendo uma no Departamento Central de Patrimônio do Município e outra na unidade administrativa usuária do bem.

§ 2º. O Termo de Responsabilidade Patrimonial será também expedido todas as vezes que houver a transferência de carga patrimonial e o remanejamento de bens patrimoniais móveis, de forma definitiva ou temporária em uma mesma unidade administrativa ou entre unidades diferentes, bem como nas hipóteses de cessão de bens municipais a terceiros.

§ 3º. O servidor que utilizar diretamente o bem patrimonial assinará, junto com o titular da unidade administrativa, o Termo de Responsabilidade, cabendo a ele a responsabilidade pela utilização, guarda e conservação do bem, respondendo por seu valor e por irregularidades decorrentes de uso em desacordo com as normas constantes deste Decreto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

§ 4º. A condição de responsável constitui prova de uso e conservação, e pode ser utilizada em processos administrativos de apuração de irregularidades relativos ao controle do patrimônio do Município de Aracaju.

§ 5º. Caberá ao titular da unidade administrativa e responsável pela guarda do bem ou a quem ele designar acompanhar os seus prazos de garantia.

**CAPÍTULO IX
DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS**

Seção I

Da Movimentação De Bens Móveis Por Carga Patrimonial

Art. 23. A movimentação de bens patrimoniais móveis dar-se-á por:

I - transferência de carga patrimonial, quando ocorrer a transferência do bem de uma unidade para outra ou de um servidor para outro;

II - necessidade de reparo e manutenção fora da unidade administrativa, quando se tratar de equipamentos em garantia ou de equipamentos cujos reparos comprovadamente ou na sede de outros órgãos municipais.

Art. 24. Nenhum bem patrimonial poderá ser transferido, de forma provisória ou definitiva, de uma unidade para outra, ou de um servidor para outro, ou encaminhado para reparo ou manutenção fora da sede da unidade administrativa titular do bem, sem a prévia comunicação ao Departamento Central de Patrimônio do Município e desacompanhado da documentação legal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

§ 1º. Quando o bem for encaminhado apenas para reparo e manutenção, basta fazer a anotação no cadastro do respectivo bem, contemplando a lotação atual.

§ 2º. Entende-se por documentação legal:

I - Termo de Responsabilidade e Termo de Transferência Externa, na hipótese de transferência de carga patrimonial do bem;

II - instrumento de garantia, nota fiscal ou outra documentação cabível, na hipótese de reparo e manutenção fora da unidade administrativa.

Art. 25. Para a transferência de carga patrimonial de um bem, por solicitação de outra unidade administrativa, ou por desnecessidade/inutilidade do bem (baixa para leilão/descarte por não gerar benefícios), o titular da unidade administrativa de origem comunica ao Departamento Central de Patrimônio do Município a liberação do bem para que esse departamento providencie o Termo de Transferência Externa ou o Termo de Baixa no sistema informatizado, sendo que a movimentação física do bem só poderá ser efetivada após as assinaturas de todos os envolvidos no Termo de Transferência/Baixa.

§ 1º. Quando a movimentação do bem for internamente na unidade administrativa, o responsável pela área de material e patrimônio acessará o sistema informatizado efetuando a movimentação do bem, colhendo as assinaturas dos envolvidos no respectivo Termo de Transferência Interna acompanhando a movimentação do bem, não havendo intervenção e comunicação ao Departamento Central de Patrimônio do Município.

§ 2º. Uma via do Termo de Transferência Externa deverá ser encaminhado ao Departamento Central de Patrimônio do Município, devidamente assinado pelos titulares das unidades administrativas de origem e de destino, que também recebem uma via do termo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

§ 3º. A transferência se efetivará quando o bem for encaminhado à unidade administrativa de destino acompanhado de uma via do Termo de Transferência Externa devidamente assinado.

Art. 26. Havendo o recebimento do bem oriundo de transferência provisória ou definitiva de outra unidade administrativa pertencente ao Município de Aracaju, o responsável pelo patrimônio da unidade administrativa de destino deverá verificar a integridade física do bem e confrontar as suas características com a descrição constante do Termo de Transferência Externa, em especial o “Número da Plaqueta” e a “Descrição do Bem”, e, após, assinar o supracitado termo, constatando alguma divergência, notificar o Departamento Central de Patrimônio do Município para as correções.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre o estado físico e as características do bem transferido e a descrição constante do Termo de Transferência Externa, o responsável pela unidade recebedora ou de destino informará a divergência ao Departamento Central de Patrimônio, que deverá comunicar de imediato e por escrito à unidade de origem ou doadora para a devida alteração do cadastro do bem, e conseqüentemente a reemissão do Termo de Transferência Externa devidamente retificado pelo Departamento Central de Patrimônio do Município.

Seção II

Da Movimentação de Bens Móveis Para Reparo e Manutenção Fora Da Unidade Administrativa

Art. 27. A movimentação de bens em decorrência de reparo e manutenção fora da unidade administrativa ocorrerá quando identificadas avarias no bem, o qual necessite de reparo, adotando a unidade as devidas providências, assim descritas:

I - em se tratando de dano coberto por garantia legal providenciar o envio do bem à assistência técnica credenciada.

II - em caso de dano não coberto por garantia legal/contratual

Handwritten signatures in blue ink:
- A signature on the left, possibly "R".
- A large signature in the center, possibly "A".
- A signature on the right, possibly "C".



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

submeter a ocorrência à avaliação quanto à conveniência do conserto do bem.

III - caso seja concluído que não é conveniente consertar o bem, este deve ser declarado inservível, conforme critérios estabelecidos neste Decreto, comunicando tal conclusão ao Departamento Central de Patrimônio do Município para providências cabíveis.

IV - nos casos em que o conserto do bem seja conveniente, a unidade administrativa responsável pela guarda e uso do bem iniciará o processo de compra para a contratação dos serviços necessários ou, caso haja ata de registro de preço ou contrato vigente com tal objeto, emitirá ordem de serviço para o prestador de serviço responsável, adotando os procedimentos contidos no art. 24, § 1º deste Decreto.

**CAPÍTULO X
DO CONTROLE FÍSICO DOS BENS MÓVEIS**

Art. 28. O controle físico é um conjunto de procedimentos realizado pela unidade administrativa titular do bem, em conjunto com o Departamento Central de Patrimônio do Município, voltado à verificação da localização e do estado de conservação dos bens patrimoniais, envolvendo:

I - controle de localização: consiste na verificação sistemática de onde está situado o bem ou servidor responsável, visando à determinação fidedigna das informações existentes no cadastro do sistema informatizado;

II - controle do estado de conservação: consiste no acompanhamento sistemático do estado de conservação dos bens, com a finalidade de manter a integridade física, observando-se a proteção contra agentes da natureza, mediante a tomada de medidas para evitar a corrosão, oxidação, deterioração e outros agentes que possam reduzir sua vida útil;

III - controle da utilização: consiste na identificação e análise das condições de utilização do bem.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

§ 1º. A divergência constatada entre a localização real dos bens e a que constar no cadastro deve ser corrigida pelo Departamento Central de Patrimônio do Município, quando envolver unidades administrativas distintas.

§ 2º. As conferências do acervo patrimonial deverão ser realizadas semestralmente pela coordenação de material e patrimônio vinculada a cada unidade administrativa, devendo o Departamento Central de Patrimônio do Município fazer o acerto dos registros quando envolverem a localização de bens de unidades administrativas distintas.

§ 3º. Durante as conferências, detectada a falta, perda ou extravio de algum bem, o coordenador de material e patrimônio vinculado a cada unidade administrativa deverá comunicar de forma expressa e imediata ao Ordenador de despesas para fins de adoção das medidas necessárias para apuração das responsabilidades, mediante instauração de processo administrativo, se for o caso.

**CAPÍTULO XI
DA BAIXA DOS BENS MÓVEIS**

Art. 29. A baixa de bens móveis permanentes do acervo patrimonial do Município de Aracaju é o procedimento de exclusão de um bem móvel do patrimônio do Município e poderá ocorrer, observadas as condições e formalidades legais, em razão de:

- I - alienação;
- II - extravio;
- III - furto/roubo;
- IV - doação;
- V - permuta;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

- VI - término da cessão de uso;
- VII - quando irrecuperável;
- VIII - obsolescência ou sucateamento;
- IX - inexistência física.

Parágrafo único. A baixa patrimonial se dará somente após o encerramento do processo, de acordo com a ocorrência.

Art. 30. Na hipótese de doação, a unidade administrativa deverá elaborar o Termo de Doação, juntar a documentação necessária, e ao término do processo, encaminhar cópia ao Departamento Central de Patrimônio do Município para a devida baixa nos registros do sistema informatizado de bens do Município.

Art. 31. O Departamento Central de Patrimônio do Município poderá, periodicamente, propor às unidades administrativas que realizem levantamento de bens suscetíveis de inclusão em leilão ou doação por serem considerados inservíveis para a administração pública, obsoletos e irrecuperáveis, submetendo-se ao Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão para aprovação da abertura de procedimento licitatório na modalidade leilão.

§ 1º. As condições de desuso, obsolescência, sucateamento, inexistência física ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis ao Município de Aracaju, impondo obrigatoriamente sua substituição, serão verificados pelo usuário ou coordenador de material e patrimônio em cada unidade administrativa e formalizadas em documento hábil a ser encaminhado ao Departamento Central de Patrimônio do Município.

§ 2º. O Município poderá alienar os bens inservíveis, obsoletos excedentes, e irrecuperáveis, mediante leilão público com prévia avaliação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

§ 3º. Os bens considerados imprestáveis, obsoletos ou sucatas serão avaliados pela Comissão de Trabalho Responsável pela realização do leilão, que deverá lavrar termo circunstanciado, descrevendo a situação dos bens que podem ensejar o descarte/abandono, quantitativos, números dos tombamentos quando identificados e suas origens, sendo que obrigatoriamente, o Diretor do DCPM se manifestará pelo descarte/abandono, e se for favorável ao descarte/abandono, o Diretor do DCPM deve submeter o procedimento ao Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorização.

Art. 32. De posse do documento que autoriza a baixa patrimonial, o Departamento Central de Patrimônio do Município registrará a baixa no sistema informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO.

Art. 33. O responsável pela unidade administrativa deverá comunicar a ocorrência de extravio de bem, providenciando, quando for o caso de roubo ou furto, o Boletim de Ocorrência fornecido pela autoridade policial e o pedido para a abertura de procedimento administrativo ao Ordenador de Despesas, encaminhando cópia da documentação para acompanhamento pelo Departamento Central de Patrimônio do Município.

Parágrafo único. Ao receber a comunicação do extravio de bens para acompanhamento, o Departamento Central de Patrimônio do Município deverá verificar se houve determinação expressa do Ordenador de Despesa para a baixa imediata do bem extraviado e adotar as providências cabíveis para a apuração de responsabilidade.

Art. 34. A baixa dos bens móveis considerados irrecuperáveis será feita pela unidade administrativa e posteriormente encaminhada ao Departamento Central de Patrimônio do Município após a adoção das providências prescritas nos artigos 32 e 33 deste Decreto.

Art. 35. Nos casos de material permanente que necessitem de conhecimentos técnicos para manutenção e reparo, tais como, condicionadores de ar, impressoras, computadores, eletrônicos, telefones,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

celulares, aparelhos de som e eletrodomésticos em geral, a unidade administrativa somente poderá considerar acerca do caráter irrecuperável do bem quando este for submetido à análise e desta constar laudo que ateste a irrecuperabilidade do bem indicando o motivo que a ensejou.

Parágrafo único. Os laudos técnicos também deverão indicar se existem peças passíveis de serem retiradas do equipamento irrecuperável e reutilizadas em outros, tais como, por exemplo, nos casos de equipamentos de informática.

Art. 36. Quando se tratar de materiais irrecuperáveis que apresentem riscos à saúde humana e ao meio ambiente, a unidade administrativa/Secretaria consultará as Secretarias Municipais da Saúde e do Meio Ambiente sob a forma correta de se realizar a remoção, a alienação, e o descarte dos mesmos se for o caso.

**CAPÍTULO XII
DO CADASTRAMENTO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DE
SERVIDORES PARA USO NA REPARTIÇÃO**

Art. 37. Todos os bens particulares de servidores municipais, para utilização pessoal, passíveis de registro patrimonial, a serem utilizados na repartição, obrigatoriamente deverão ter autorização da Chefia, devendo esta informar, via ofício, à Diretoria Central de Patrimônio do Município, para que seja cientificado e anotado em ficha apropriada de controle.

**CAPÍTULO XIII
DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL**

Art. 38. Inventário Patrimonial é o levantamento e identificação dos bens patrimoniais, visando à comprovação de existência física nos locais determinados, de forma a confirmar a atribuição da carga patrimonial, manter atualizado o controle dos bens e seus registros, apurar a ocorrência de extravio, dano ou qualquer outra irregularidade, bem como a sua utilização e o seu estado de conservação.

br

Carlo

[Signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

§ 1º. O inventário dos bens patrimoniais será realizado, ordinariamente, no mês de janeiro de cada ano, tendo como referência a posição em 31 de dezembro do ano anterior, para compor a prestação de contas da Unidade Administrativa pertencente ao Município de Aracaju.

§ 2º. A realização do inventário é de responsabilidade da unidade administrativa, podendo ser constituída comissão de levantamento por ato do ordenador de despesa da pasta.

Art. 39. A unidade administrativa promoverá, eventualmente, a verificação com o fim de atestar a regularidade e exatidão da carga patrimonial através dos seguintes tipos de inventário:

I - anual: destinado a comprovar a quantidade dos bens patrimoniais do acervo de cada unidade gestora, existente em 31 de dezembro de cada exercício – constituído do inventário anterior e das variações patrimoniais ocorridas durante o exercício (tombamentos, baixas, transferências);

II - inicial: realizado quando da criação de uma unidade administrativa, para identificação e registro dos bens sob sua responsabilidade;

III - de transferência de responsabilidade: realizado quando da mudança do gestor de uma unidade administrativa;

IV - de extinção ou transformação: realizado quando da extinção ou transformação da unidade administrativa;

V - eventual: realizado em qualquer época, por iniciativa do gestor da unidade gestora ou por iniciativa do órgão fiscalizador.

Art. 40. O inventário analítico em cada unidade administrativa, à vista de cada um dos bens, deverá ser elaborado apontando:

I - número do respectivo tombamento, descrição, características



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

do bem, e atual localização;

II - estado de conservação dos bens inventariados e eventuais alterações ocorridas;

III - os bens elencados no relatório do sistema informatizado e não localizados;

IV - os bens inservíveis, ociosos, obsoletos, antieconômicos, irrecuperáveis e sucata;

V - os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial;

VI - informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (unidade administrativa e servidor);

VII - bens municipais que estejam em posse de outro órgão ou instituição, por meio de cessão;

VIII - resumo do fechamento contábil dos valores;

IX - confrontar os dados constantes na relação de bens alocados confirmando a descrição e a efetiva localização destes, ou suas inconsistências.

Art. 41. As unidades administrativas manterão inventário atualizado no sistema informatizado módulo patrimônio a disposição dos seguintes órgãos:

I - Departamento Central de Patrimônio do Município, para atualização dos Termos de Responsabilidade Patrimonial;

II - Controladoria-Geral do Município, para ciência e recomendações, quando cabíveis;

Carro

SS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

III - Coordenadoria de Operações Contábeis, para os ajustes nos saldos contábeis e para ser consolidado no Balanço Anual de Bens Patrimoniais do Município de Aracaju, integrante das Prestações de Contas Anuais.

Art. 42. Com base no inventário, a unidade administrativa do Município tomará as providências necessárias à recuperação dos bens não localizados ou danificados, promovendo o remanejamento, ou recolhimento dos bens fora de uso ou inservíveis, e ainda as medidas administrativas necessárias à apuração de responsabilidade do servidor detentor da guarda do bem, no caso de extravio de algum bem.

**CAPÍTULO XIV
DA REAVALIAÇÃO E DA DEPRECIACÃO DOS BENS
PATRIMONIAIS**

Art. 43. A reavaliação será realizada através da elaboração de um laudo técnico por um profissional habilitado, ou por meio de relatório de avaliação realizado por comissão de trabalho designada para tal fim.

Art. 44. Constarão no laudo técnico ou relatório de avaliação:

I - a documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado/reavaliação;

II - a identificação contábil do bem;

III - os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;

IV - a vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;

V - a data de avaliação/reavaliação;

VI - a identificação do(s) responsável(is) pela reavaliação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

Art. 45. A reavaliação dos bens patrimoniais utilizará critérios diferenciados, de acordo com o tipo de bem, seu estado de conservação específico e o valor de mercado na data de encerramento do Balanço Patrimonial, listando-se exemplificativamente os seguintes critérios:

I - para acervos bibliográficos: depreciação de 10% (dez por cento) ao ano, do valor histórico, considerando o conteúdo e relevância da informação;

II - para obras de arte: dependem de avaliação específica de um marchand (profissional que negocia obras de arte);

III - para bens tecnológicos: pesquisa de mercado, a ser submetida à apreciação do Setor de Tecnologia da informação de cada Órgão;

IV - para veículos: valores da tabela FIPE, cotejados com o atual estado de conservação do veículo;

V - para bens imóveis: de acordo com o disposto no Capítulo XV deste Decreto.

Art. 46. A reavaliação dos bens patrimoniais será realizada pelas unidades administrativas, devendo a Diretoria Central de Patrimônio do Município auxiliá-las nas informações necessárias, bem como conciliar o Sistema Informatizado de Controle de Patrimônio do Município de Aracaju com o relatório final e recomendações realizadas, obedecendo as seguintes periodicidades:

I - anualmente, para as contas ou grupos de contas cujos valores de mercado sofrerem variações significativas em relação aos valores anteriormente registrados;

II - cada quatro anos, para as demais contas ou grupos de contas, inclusive os bens imóveis;

awo

me

[Signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

III - quando houver necessidade de reavaliação para ajustes de patrimônio.

Art. 47. De forma geral, os critérios de reavaliação de bens patrimoniais levarão em consideração o valor de um bem novo, da mesma natureza e com as mesmas especificações, adotando-se o seguinte:

I - 70% (setenta por cento) do valor de um bem novo para o bem em bom estado de conservação;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor de um bem novo para o bem em regular estado de conservação;

III - 30% (trinta por cento) para o bem em precário estado de conservação.

Parágrafo único. Na reavaliação dos bens deverão ser consideradas e relatadas também as situações de redução do valor ao valor justo ou valor em uso (*impairment*), quando esses forem inferiores ao valor líquido contábil.

Art. 48. A depreciação será registrada em conta própria retificadora, a fim de apresentar o verdadeiro valor dos ativos fixos nas demonstrações contábeis do Município de Aracaju, tendo em vista o período de vida útil limitado de cada um dos bens.

Art. 49. A depreciação, amortização ou exaustão deverá ser apurada mensalmente, sendo que o valor depreciado, amortizado ou exaurido será registrado no sistema de controle patrimonial, bem a bem.

Art. 50. Para fins de depreciação, a base para cálculo do bem é a divisão de seu valor contábil (valor do bem - valor residual) pelo prazo de vida útil do bem em meses, observando-se que serão considerados no valor contábil, bem como no valor da conta de depreciação, os valores resultantes de reavaliações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

§ 1º. Considera-se valor residual o valor que se espera obter com a venda do ativo, ao final de sua vida útil, com razoável segurança, deduzidos os gastos esperados para sua alienação.

§ 2º. Considera-se vida útil do bem o período de tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera retorno de um bem.

Art. 51. O método de depreciação a ser utilizado pelo Município é o Método das Quotas Constantes e a tabela de vida útil e valor residual dos bens para ser aplicada no cálculo da depreciação.

Art. 52. As unidades administrativas, além do disposto neste Decreto, também observarão as regras e critérios de depreciação e avaliação/reavaliação dos bens patrimoniais, estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

CAPÍTULO XV
DOS BENS IMÓVEIS

Art. 53. Compete ao Departamento Central de Patrimônio proceder o registro e atualização dos dados relativos aos bens imóveis no sistema informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO, quando cabível, as seguintes informações:

- I - número de identificação do imóvel;
- II - classificação do imóvel (uso especial, dominicais, uso comum do povo, imóveis em andamento e demais bens imóveis);
- III - localização do imóvel e sua inscrição no cadastro imobiliário do Município;
- IV - atividade a que se destina;
- V - planta completa da área, com dimensões e confrontações;

[Handwritten signatures]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

- VI - características principais do imóvel;
- VII - antigo proprietário;
- VIII - data da incorporação;
- IX - forma pela qual foi adquirido o imóvel (compra, permuta, doação, desapropriação, dação em pagamento, usucapião, arrematação/adjudicação compulsória, adjudicação/herança vacante, acessão, reversão, cessão de uso, etc.);
- X - número e data da legislação autorizativa, ou desapropriatória, ou da sentença judicial, quando for o caso;
- XI - cópia do título aquisitivo da propriedade e demais documentos relevantes para essa comprovação (certidão ou documento de registro) de inteiro teor de Matrícula do imóvel, decreto expropriatório e recibo de pagamento, certidão ou escritura pública de compra e venda, Lei autorizativa, sentença/decisão/termo judicial ou qualquer documento hábil que autorize o domínio, a posse e etc.);
- XII - valor pelo qual o bem foi adquirido e respectiva nota de empenho, se for o caso;
- XIII - elementos identificadores no Registro de Imóveis;
- XIV - medidas do terreno, área, confrontações e plantas ou croqui simples;
- XV - se o imóvel é edificado: área da construção, projeto arquitetônico, características, se possui ou não habite-se averbado no Registro de Imóveis, custo da edificação, o responsável técnico pela edificação e cópia do Termo de Recebimento Definitivo da obra/reforma;
- XVI - se é objeto de autorização permissão ou concessão e cessão a terceiros, o termo inicial da cessão, se esta se deu de forma gratuita

MS



Alu



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

ou onerosa – nesta última hipótese, o respectivo valor; se foi realizada por prazo indeterminado ou não – nesta última hipótese, o termo final da cessão e a forma de utilização;

XVII - valor do terreno, da edificação e das benfeitorias (reformas e ampliações), realizadas subsequentemente à aquisição;

XVIII - valor venal atualizado do imóvel;

XIX = o nome do servidor da unidade administrativa responsável pela guarda e administração do imóvel, ou do servidor do Departamento Central de Patrimônio quando o imóvel estiver sob a guarda deste departamento;

XX - número, valor, vencimento da apólice de seguro e natureza do seguro, se houver;

XXI - número do convênio que originou a aquisição do imóvel, se for o caso.

Parágrafo único. O Departamento Central de Patrimônio do Município procederá ao registro no Sistema Informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO, atribuindo a todo bem imóvel seu número de registro patrimonial.

Art. 54. As benfeitorias adquiridas, incorporadas e/ou construídas não serão depreciadas ou exauridas atribuindo-se, às benfeitorias, vida útil estimada em laudo de avaliação, ou, no caso da primeira reavaliação.

Parágrafo único. Benfeitoria, no que se refere a este Decreto, é toda obra com o propósito de conservar, melhorar ou embelezar um imóvel, aumentando seu valor ou utilidade, ou com a finalidade de conservar o bem ou evitar que se deteriore, inclusive edificações.

MS

celso



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

Art. 55. As reavaliações ocorrerão a cada 04 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio do Município avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, contados a partir de sua aquisição, incorporação, construção e/ou de sua última reavaliação.

§ 1º. A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no “caput” deste artigo, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I - para os bens imóveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, ocorrerá anualmente;

II - para os bens imóveis totalmente depreciados ou exauridos até seu valor contábil ou valor residual e que ainda estejam em condições de uso;

III - para os bens imóveis recuperados, reformados, modificados ou ampliados, ocorrerá em até 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do recebimento definitivo da obra, pela Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB/Secretaria Municipal da Infraestrutura - SEMINFRA;

IV - com a finalidade de proceder à alienação do bem, ocorrerá em prazo não superior a 30 (trinta) dias de sua autorização pela autoridade competente, e utilizará critérios técnicos que assegurem a maior precisão possível.

§ 2º. Os relatórios contendo a reavaliação dos bens imóveis do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Operações Contábeis da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao de referência.

Art. 56. Os bens imóveis serão reavaliados simultaneamente, a fim de ser evitada a reavaliação seletiva de ativos e a divulgação de montantes nas demonstrações contábeis que sejam uma combinação de custos e valores em datas diferentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

Art. 57. Os bens imóveis identificados e localizados por ocasião do inventário e que estejam sem registro no Sistema Informatizado de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO, serão avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão, desde que a propriedade seja comprovada por documentos cartoriais e registrais de acordo com o tipo de construção, o estado de conservação e sua expectativa de uso, com base em parecer técnico e/ou laudo de avaliação de comissão de trabalho.

Parágrafo único. Os imóveis identificados e localizados por ocasião do inventário, que estejam sem registro patrimonial e cuja propriedade não seja comprovada, apesar da notória ocupação e tradição de uso, serão avaliados e receberão o respectivo registro no sistema, devendo o Departamento—Central de Patrimônio do Município providenciar, em conjunto com a EMURB, a regularização da propriedade municipal.

Art. 58. A reavaliação dos imóveis deve ser feita por meio de parecer técnico e/ou laudo de avaliação, com base em legislação municipal e normas técnicas vigentes, em especial a NBR 14.653 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual determina todas as metodologias e parametrizações utilizadas nos laudos e pareceres de avaliação mercadológica de imóveis, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 59. A comissão de trabalho elaborará os laudos técnicos de avaliação ou reavaliação, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação; o código do cadastro do imóvel registrado no Sistema Informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO; o número do registro/matricula no Cartório de Registro de Imóveis; o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, tratando-se de imóvel urbano, e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, tratando-se de imóvel rural;

II - critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - o valor residual, se houver;

IV - data de avaliação.

Art. 60. Emitido o laudo técnico do bem imóvel, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data da realização da vistoria, caberá à comissão de trabalho efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema Informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO.

Art. 61. A conservação dos imóveis edificados compreenderá, no mínimo, pintura e reparos periódicos.

Art. 62. Os imóveis não edificados deverão ser murados ou fechados por cerca adequada.

Art. 63. As obras e reformas que alterarem as dimensões da edificação deverão ser averbadas nas respectivas matrículas no cartório de registro de imóveis, pelo Departamento Central de Patrimônio do Município.

Parágrafo único. Ao término de cada obra ou reforma, deverá a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento definitivo, enviar ao Departamento Central de Patrimônio do Município, para que seja procedida a adequada atualização no sistema de Patrimônio e no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a seguinte documentação, em vias originais:

I - respectivos projetos;

II - certidão de habite-se;

III - certidão de demarcação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

IV - anotação de responsabilidade técnica da obra/reforma ou Atestado de Regularidade Técnica;

V - CND do INSS referente à obra/reforma;

VI - memorial descritivo;

VII - laudo técnico (reconhecer firma);

VIII - outros documentos que se fizerem necessários à adequada atualização dos cadastros e registros;

IX - valor total dos custos da obra/reforma;

X - laudo de avaliação atualizado do imóvel.

Art. 64. Após a atualização no cartório de registro de imóveis e no cadastro de patrimônio do Município, o Departamento Central de Patrimônio do Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emitirá a ficha de identificação do bem, a ser anexada ao Termo de Responsabilidade Patrimonial com as cópias de todos os anexos da documentação do imóvel, para arquivo na Secretaria de vinculação do imóvel.

Art. 65. Cada um dos bens imóveis terá o seu respectivo Termo de Responsabilidade Patrimonial, a ser firmado pelo titular da respectiva Secretaria Municipal ao qual esteja vinculado.

Art. 66. A aceitação de bem por doação de terceiros independe de autorização legislativa, exceto quando gravada por encargos.

Art. 67. A documentação dos imóveis decorrentes de desapropriação deverá ser encaminhada pela Empresa Municipal de Obras e Urbanização à Procuradoria-Geral do Município, para a tomada das providências.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

Parágrafo único. A documentação a que se refere o “caput” deste artigo é a seguinte:

- I - cópia do laudo de avaliação do imóvel;
- II - cópia do Decreto de declaração de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação e comprovante de sua publicação;
- III - cópia do recibo de pagamento;
- IV - cópia da sentença de adjudicação.

**CAPÍTULO XVI
DA ALIENAÇÃO E USO ESPECIAL DO BEM PATRIMONIAL
POR TERCEIROS**

Art. 68. A alienação de bens patrimoniais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação pública na modalidade de leilão, para bens móveis, e concorrência para bens imóveis, dispensada está nos casos previstos no art. 17 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar n.º 27, de 08 de agosto de 1996.

Parágrafo único. Quando imóveis, além dos requisitos previstos no “caput”, dependerá de autorização legislativa.

Art. 69. A Administração Municipal poderá autorizar a utilização de bens pertencentes ao patrimônio público municipal por terceiros, quando não afrontar o interesse público, nos termos do Capítulo III da Lei Complementar n.º 27, de 08 de agosto de 1996, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão de uso;

elo

ss

A



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso;

V - autorização de uso.

Art. 70. A alienação ou cessão de uso de bens patrimoniais será submetido pela SEPLOG ao Prefeito Municipal, obedecidos as seguintes formalidades e procedimentos:

I - para autorização de uso:

a) solicitação do interessado;

b) justificativa para a autorização;

c) prazo de utilização;

d) cópia da certidão de registro do imóvel ou do registro no sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Aracaju-MÓDULO PATRIMÔNIO;

e) parecer do Departamento Central de Patrimônio do Município, sobre a atual lotação e utilização do bem;

f) parecer jurídico;

g) portaria de autorização de uso;

h) cópia da publicação do ato na Imprensa Oficial;

i) termo de recebimento do bem, firmado pelo autorizatário.

II - para permissão, concessão de direito real de uso ou doação:




a) cópia da lei autorizativa, na hipótese de concessão de direito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

- real de uso ou doação de bens imóveis;
- b) avaliação do bem, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação Patrimonial;
 - c) justificativa para a cessão/doação;
 - d) solicitação de dispensa de licitação, se for o caso, com a necessária justificativa ou solicitação no sistema para a realização do necessário procedimento licitatório;
 - e) cópia da certidão de registro do imóvel, no caso de bens imóveis ou do registro no sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO, no caso de bens móveis;
 - f) cópia da ficha do cadastro imobiliário, no caso de bens imóveis;
 - g) parecer do Departamento de Patrimônio, Material e Serviços Gerais, sobre a atual lotação e utilização do bem e avaliação sobre a conveniência da alienação ou da cessão;
 - h) parecer jurídico;
 - i) Decreto de permissão de uso, contrato de concessão de direito real de uso ou termo de doação;
 - j) cópia da publicação do ato na Imprensa Oficial;
 - k) termo de recebimento do bem, firmado pelo cessionário/donatário;
 - l) termo de responsabilidade, nas hipóteses de cessão;
 - m) baixa patrimonial, na hipótese de doação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019**

Art. 71. Somente após a assinatura do respectivo instrumento de cessão ou alienação por ambas as partes é que o bem cedido ou alienado será entregue ao beneficiário.

Parágrafo único. As despesas inerentes à retirada dos bens cedidos ou doados das dependências da Prefeitura e suas unidades, bem como decorrentes da lavratura de escrituras ou registros, se for o caso, correrão a expensas da concessionária ou donatário.

Art. 72. A cessão de bens móveis, via autorização ou permissão de uso, será efetivada mediante respectivo instrumento formalizador, do qual constará, necessariamente, a indicação da carga patrimonial da unidade cessionária e o valor da avaliação do bem.

Art. 73. O cessionário terá o mesmo tratamento de unidade recebedora, ficando a ficha de classificação por órgão arquivada em seu nome, cabendo ainda ao mesmo assinar o respectivo Termo de Responsabilidade Patrimonial.

Art. 74. O Departamento Central de Patrimônio do Município deverá proceder no Sistema Informatizado do Município de Aracaju – MÓDULO PATRIMÔNIO, todas as alterações decorrentes da concessão de direito real de uso, concessão de uso, cessão de uso, permissão de uso, e autorização de uso de bem patrimonial a terceiros, doações, baixas decorrentes de procedimentos administrativos finalizados com ou sem atribuição de responsabilidade pelo sinistro ao servidor responsável pelo uso e guarda, bem como as baixas por alienação através de leilão, ou ainda, as baixas decorrentes dos procedimentos de abandono/descarte de bens imprestáveis.

**CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 75. Constatado o desaparecimento ou avaria de qualquer bem patrimonial, o Coordenador de Material e Patrimônio da unidade administrativa enviará comunicação interna ao Ordenador de Despesas,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.897
DE 15 DE ABRIL DE 2019

relatando o ocorrido de forma circunstanciada, a fim de serem adotadas medidas cabíveis quanto à abertura de sindicância/processo administrativo para apurar a responsabilidade pelo ocorrido, com remessa de cópia da documentação ao Departamento Central de Patrimônio do Município para acompanhamento.

Parágrafo único. Os servidores deverão ser chamados à responsabilidade pelo desaparecimento do material que lhes foi confiado, para guarda ou uso, bem como pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material que esteja sob sua guarda.

Art. 76. As transferências de bens móveis entre unidades, as cessões ou doações a terceiros, bem como, recebimento de bens em doação, sem a observância das regras estabelecidas neste Decreto sujeitará o responsável às ações administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 77. O não cumprimento de qualquer disposição deste Decreto ensejará a responsabilidade civil e criminal, se for o caso, a quem houver dado causa ao descumprimento, sem prejuízo da aplicação das medidas disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Aracaju e da ação para o ressarcimento de eventuais danos e prejuízos causados aos cofres públicos municipais.

Art. 78. Todos os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta do Município deverão realizar inventário geral dos seus bens móveis e imóveis no prazo de 90 (noventa dias) a contar da publicação deste Decreto e providenciar a atualização das informações no sistema informatizado do Município – Módulo Patrimônio.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para a adequação da realidade patrimonial do Órgão deverão observar os procedimentos elencados neste Decreto.

Art. 79. Caberá conjuntamente à Controladoria-Geral do Município, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal do